



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Declaração de Carga Poluidora



Memorando.FEAM/DGQA-DCP.nº 157/2021

Belo Horizonte, 14 de abril de 2021.

Para: Gláucia Dell 'areti Ribeiro

Núcleo de Auto de Infração - NAI/FEAM

Assunto: Encaminhamento de Auto de Fiscalização nº 25057/2019 e Auto de Infração 218366/2019
Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0000908/2020-05].

Prezada Coordenadora,

Encaminho em anexo, Auto de Fiscalização nº 25057/2019 e Auto de Infração 218366/2019, lavrados em desfavor do empreendimento FRIGORÍFICO VALE DA CONQUISTA LTDA, bem como a cópia de entrega do correio ao destinatário para conhecimento e providências cabíveis.

Cordialmente,

Alice Libânia Santana Dias
Diretora de Gestão da Qualidade e Monitoramento Ambiental - DGQA



Documento assinado eletronicamente por **Alice Libânia Santana Dias, Gerente**, em 08/06/2021, às 12:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **28080572** e o código CRC **0BE5E0D1**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Declaração de Carga Poluidora



Ofício FEAM/DGQA-DCP nº. 8/2020

Belo Horizonte, 25 de março de 2020.

A(o) Senhor(a):

EDCARLOS BORGES DE OLIVEIRA
FRIGORÍFICO VALE DA CONQUISTA LTDA.
RODOVIA BR 381, KM 552, ZONA RURAL
CEP: 35.514-000 – ITAGUARA - MG

Assunto: Ofício de encaminhamento de Autos ao empreendedor - DCP

[Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0000908/2020-05].

Ilmos. Senhores,

A Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH 01/2008, no seu artigo 39, determina que: *“o responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior, subscrita pelo administrador principal da empresa e pelo responsável técnico devidamente habilitado, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica”*. A frequência de apresentação é aquela do § 2º do citado artigo: anualmente para as fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas enquadradas nas classes 5 e 6 e bianualmente para aquelas fontes enquadradas nas classes 3 e 4.

Comunicamos que, em verificação do recebimento da declaração anual de carga poluidora, constatou-se que este empreendimento não atendeu integralmente ao que estabeleceu a referida norma. Assim, foram lavrados o Auto de Fiscalização nº 25057/2019 e Auto de Infração nº 218366/2019.

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, o autuado dispõe do prazo de vinte dias, contados do recebimento do Auto de Infração para apresentar defesa endereçada ao Núcleo de Autos de Infração da Fundação Estadual do Meio Ambiente, Rodovia Papa João Paulo II, 4.143 - Edifício Minas - 1º andar - Bairro Serra Verde, em Belo Horizonte, Minas Gerais e que todos os procedimentos adotados para apreciação da defesa estão descritos nos Artigos 58, 59 e 60 do Decreto Estadual 47.383, de 02 de março de 2018.

Atenciosamente.



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Carmo Fonte Boa Souza, Estagiário(a)**, em 08/04/2020, às 10:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Alice Libânia Santana Dias, Diretor(a)**, em 23/10/2020, às 12:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **12728700** e o código CRC **C96BD9C2**.

Referência: Processo nº 2090.01.0000908/2020-05

SEI nº 12728700

Rodovia João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte - CEP 31630-900



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 25057

Folha
1/2

2. AGENDAS: 01 [X] FEAM 02 [] IEF 03 [] IGAM Hora: 15:00 hs Dia: 20 Mês: agosto Ano: 2019

3. Motivação: [] Denúncia [] Ministério Público [] Poder Judiciário [] Operações Especiais do CGFAI [] SUPRAM [] COPAM/CRH [X] Rotina

4. Finalidade
FEAM: [] Condicionantes [] Licenciamento [] AAF [] Emergência Ambiental [] Acompanhamento de projeto [X] Outros
IEF: [] Fauna [] Pesca [] DAIA [] Reserva Legal [] DCC [] APP [] Danos em áreas protegidas [] Outros
IGAM: [] Outorga [] Outros

5. Identificação
01. Atividade: Abate de animais de médio e grande porte (suínos, ovinos, caprinos, bovinos, eqüinos, bubalinos, muares, etc.). 02. Código: D-01-03-1 03. Classe 5 04. Porte M
05. Processo nº. 11/2004/4/2013 06. Órgão: 07. [] Não possui processo
08. [] Nome do Fiscalizado Frigorífico Vale da Conquista Ltda. 09. [] CPF 10. [X] CNPJ 06.096.763/0001-64
11. RG. 12. CNH-UF 13. [] RGP [] Tit. Eleitoral
14. Placa do veículo – UF 15. RENAVAM 16. Nº e tipo do documento ambiental
17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica) Frigorífico Vale da Conquista Ltda. 18. Inscrição Estadual - UF
19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia Rodovia BR 381 20. Nº. / KM KM 552 21. Complemento
22. Bairro/Logradouro: Bairro: Zona Rural. 23. Município: Itaguara 24. UF: MG
25. CEP: 35.514-000 26. Cx Postal 27. Fone: 28. E-mail

6. Local da Fiscalização
01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc. Rodovia BR 381
02. Nº. / KM KM 552 03. Complemento 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: Bairro: Zona Rural.
05. Município Itaguara 06. CEP 35.514-000 07. Fone
08. Referência do local
09. Coord. Geográficas DATUM [X] SAD 69 [] Córrego Alegre Latitude Grau Minuto Segundo Longitude Grau Minuto Segundo
Planas UTM FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

10. Croqui de acesso

07 01. Assinatura do Agente Fiscalizador 02. Assinatura do Fiscalizado

8. Relatório Sucinto

No intuito de verificar o atendimento dos empreendimentos declarantes à Deliberação Normativa Conjunta COPAM / CERH número 01 de 2008, que estabelece em seu artigo 39 que o responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior, foi realizada consulta às declarações de carga poluidora recebidas pela Feam. Foi constatado o descumprimento do dispositivo legal supracitado por parte deste empreendimento decorrente da entrega fora do prazo determinado pelo COPAM/CERH da declaração de carga poluidora no ano de 2018, ano base 2017.

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome Legível) Maria do Carmo Fonte Boa Souza	MASP 1043868-7	Assinatura <i>M. do Carmo F. B. Souza</i>
Órgão ☐ SEMAD ☒ FEAM ☐ IEF ☐ IGAM		
02. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura
Órgão ☐ SEMAD ☐ FEAM ☐ IEF ☐ IGAM		
03. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura
Órgão ☐ SEMAD ☐ FEAM ☐ IEF ☐ IGAM		
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado [Nome Legível]	Função/Vínculo com o Empreendimento	
Assinatura		

1ª Via Fiscalizado – 2ª Via Órgão Ambiental – 3ª Via Ministério Público – 4ª Via Bloco



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: nº 218366 / 19

Lavrado em Substituição ao AI nº: /

Vinculado ao: ☒ Auto de Fiscalização nº 25057 de 20/08/2019
☐ Boletim de Ocorrência nº: de / /

2. Auto de Infração possui folha de continuação? ☐ SIM ☒ NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:

☒ FEAM ☐ IGAM ☐ IEF ☐ SUPRAM ☐ SUFIS ☐ PMMG ☐ SUPRI

Local: Belo Horizonte

Dia: 31 / 10 / 2019 Hora: 10 : 00

4. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento: Frigorífico Vale da Conquista Ltda.

Data Nascimento:

Nome da Mãe:

☐ CPF: ☒ CNPJ:

06.096.763/0001-64

☐ Outros:

Endereço do Autuado / Empreendimento: (Correspondência)

Rodovia BR 381

Nº. / km:

Km 552

Complemento:

Bairro/Logradouro:

Zona Rural

Município:

Itaguara

UF: MG

CEP: 35.514 - 000

Cx Postal:

Fone: ()

E-mail:

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido:

☐ CPF: ☐ CNPJ:

Vínculo com o AI Nº:

Nome do 2º envolvido:

☐ CPF: ☐ CNPJ:

Vínculo com o AI Nº:

6. Descrição Infração

Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM - CERH nº 01/2008 pela entrega fora do prazo da declaração de carga poluidora 2018, ano base 2017.

7. Coordenadas/ local da Infração

Geográficas:

DATUM:

☐ WGS ☐ SIRGAS 2000

Latitude:

Grau

Min

Seg

Longitude:

Grau

Min

Seg

Planas: UTM

FUSO 22 23 24

X=

(6 dígitos)

Y=

(7 dígitos)

Local:

8. Embasamento legal

Artigo

Anexo

Código

Inciso

Alínea

Decreto/ano

Lei / ano

Resolução

DN

Port. Nº

Órgão

112

I

112

-

-

47.383/18

7772/80

-

-

-

-

9. Atenuantes /Agravantes

Atenuantes

Agravantes

Nº

Artigo/Parág.

Inciso

Alínea

Redução

Nº

Artigo/Parág.

Inciso

Alínea

Aumento

10. Reincidência

☐ Genérica

☐ Específica

☐ Não foi possível verificar

☒ Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração

Porte/Classe

Penalidade

UFEMG

☐ Acréscimo ☐ Redução

Valor Total

Gravíssima

M

☐ Advertência ☒ Multa Simples ☐ Multa Diária

R\$ 250,00

ERP:

Kg de pescado:

Valor ERP por Kg:

Total:

R\$ 40.423,50 =

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca:

Valor total das multas: R\$ 40.423,50

quarenta mil, quatrocentos e vinte e três reais e cinquenta centavos

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de ()

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

13. Depositário

Nome Completo:

☐ CPF:

☐ CNPJ:

☐ RG:

Endereço: Rua, Avenida, etc.

Nº / km:

Bairro / Logradouro:

Município:

UF:

CEP:

Fone:

Assinatura:

14. O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA

NAS/FEAM

(031) 3915-1436

NO SEGUINTE ENDEREÇO: Rodovia Papa João Paulo II, 4143-12 andar - BH - MG

15. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível)

MASP:

Assinatura do servidor:

Maria do Carmo Fonte Boa Souza

1043868-7

1ª do Carmo F B Souza

02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)

Função/Vínculo com Autuado:

Assinatura do Autuado/Representante Legal



PARECER TÉCNICO Nº 21/2024/SURES/SEMAD

Empreendimento:	FRIGORIFICO VALE DA CONQUISTA LTDA.
CNPJ:	06.096.763/0001-64
Endereço:	ROD BR 381, s/ nº, km 563,5 – Sítio Intervalo – Zona Rural CEP: 35.488-000 - Itaguara - MG
Atividade:	Abate de animais de médio e de grande porte
Auto de Infração (AI) nº:	218366/2019
Auto de Fiscalização (AF) nº:	25057/2019
Infração:	Descumprir determinação, deliberação ou deliberação normativa do Copam ou deliberação normativa conjunta Copam-CERH-MG.
Processo SEI:	2090.01.0000905/2022-80

1) Introdução:

A declaração de carga poluidora é uma obrigação legal instituída em âmbito federal inicialmente pela Resolução Conama nº. 357/2005, alterada e complementada pela Resolução Conama nº. 430/2011, como uma obrigação legal para responsável por fonte potencial ou efetivamente poluidora dos recursos hídricos, conforme previsão contida no artigo 28:

O responsável por fonte potencial ou efetivamente poluidora dos recursos hídricos deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, Declaração de Carga Poluidora, referente ao ano anterior.

(...)

§ 2º O órgão ambiental competente poderá definir critérios e informações adicionais para a complementação e apresentação da declaração mencionada no caput deste artigo, inclusive dispensando-a, se for o caso, para as fontes de baixo potencial poluidor.”

Em Minas Gerais, a norma que regulamentou a declaração de carga poluidora e que vigia por ocasião da autuação da empresa era a Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG nº. 01/2008 que em seu artigo 39 determinou:



O responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior, subscrita pelo administrador principal da empresa e pelo responsável técnico devidamente habilitado, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica.

§ 1º A declaração referida no caput deste artigo deverá seguir o modelo constante do anexo único, sendo que para cada tipologia o COPAM poderá exigir parâmetros específicos.

§ 2º Para as fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas enquadrados nas classes 5 e 6 a declaração deverá ser apresentada anualmente; para as enquadradas nas classes 3 e 4, a declaração deverá ser apresentada a cada dois anos.”

Em 20/08/2019, a FEAM constatou, em consulta aos seus registros – BDA e e-mails da DCP (Declaração de Carga Poluidora), e registrou no Auto de Fiscalização nº 25057/2019 pendência da empresa FRIGORÍFICO VALE DA CONQUISTA LTDA. (FRIGORITA), localizada em Itaguara - MG e enquadrada na atividade de: abate de animais de médio e grande porte. Tal pendência decorreu do não cumprimento de forma integral da obrigação legal de entrega da declaração de carga poluidora – DCP – pelo empreendimento à Feam, conforme estabelecido pela Deliberação Normativa Conjunta Copam-CERH-MG nº. 01/2008, em seu artigo 39, mais especificamente e conforme descrito no Auto de Fiscalização, por não ter apresentado DCP no ano de 2018 (ano base 2017).

Em vista da referida constatação, em 31/10/2019, a FEAM lavrou o Auto de Infração nº. 218366/2019 e o encaminhou, juntamente com o respectivo Auto de Fiscalização já citado, à autuada para conhecimento e resguardo ao direito de defesa, por meio do Ofício FEAM/DGQA-DCP nº. 08/2020.

2) Análise de argumentos da defesa

Argumenta a autuada que o empreendimento teria apresentado a DCP em 2018, ano base 2017. A reclamante anexou à defesa cópia de e-mail que supostamente enviado para dcp@meioambiente.mg.gov.br. Todavia cópia de e-mail, ainda que tenha sido enviado, não



constitui prova de apresentação da declaração de carga poluidora, já em muitos casos, as empresas enviavam o e-mail sem o anexo, ou com o anexo em formato inadequado, ou o mesmo não abria ou estava em branco ou ainda o anexo apresentava conteúdo diverso daquele da declaração (conforme modelo de planilha disponibilizada pelo Sisema). Esta situação ocorreu em diversos casos depois que a entrega da DCP deixou de ser feita pelo Sistema BDA, substituído por correio eletrônico e perdurou enquanto os e-mails foram utilizados.

Para comprovar o efetivo envio de DCP é preciso que o empreendedor apresente o protocolo correspondente para que possamos verificar em nossos registros, o que não consta na defesa.

Ainda assim, a Feam fez uma segunda conferência, nesta fase de defesa, para verificar os protocolos do empreendimento que comprovam entregas efetivadas. Realmente, não consta nenhuma DCP apresentada no período declaratório de 2018 em nome do empreendimento. Foi observado o seguinte:

- 2017 – foi apresentada DCP de um ponto de lançamento (protocolo DCP0989_2017)
- 2018 – não consta
- 2019 – foi apresentada DCP de um ponto de lançamento (protocolo DCP01012_2019)

De forma análoga, ocorre para o Relatório/Formulário DCP preenchido que a defendente também anexou às suas justificações. A declaração, em si, não constitui prova de apresentação porque a mesma pode ter sido preenchida a partir do formulário disponibilizado, até mesmo impressa, e não ter sido efetivamente enviada. Tanto é, que a declaração anexada à defesa não possui protocolo do ano 2018.

De qualquer forma, importa é que a declaração não chegou na caixa de correio eletrônico do governo destinada, naquela ocasião, para o recebimento das declarações, factualmente.

A defendente questionou também o valor da multa aplicada. Vejamos então o porte do empreendimento, a classificação da autuação e os valores-base das multas previstos na legislação.



A empresa foi autuada como sendo porte M, potencial poluidor G e classe 5 em decorrência da aplicação da Deliberação Normativa do Copam nº. 217/2017, como demonstrado na sequência (destaques nossos):

Na listagem D (atividades industriais/indústria alimentícia) da referida norma constam os seguintes potenciais poluidores e as faixas de porte para as duas atividades desenvolvidas pelo empreendimento autuado:

D-01-02-4 Abate de animais de médio porte (suínos, ovinos, caprinos, etc)	
Potencial Poluidor/ Degrador:	
Ar: M Água: G Solo: G Geral: G	
Porte:	
6 cabeças/dia < Capacidade Instalada < 180 cabeças/dia	: Pequeno
180 cabeças/dia ≤ Capacidade Instalada ≤ 1200 cabeças/dia	: Médio
Capacidade Instalada > 1200 cabeças/dia	: Grande
D-01-02-5 Abate de animais de grande porte (bovinos, eqüinos, bubalinos, muares,etc)	
Pot. Poluidor/Degradador:	
Ar: M Água: G Solo: G Geral: G	
Porte:	
2 cabeças/dia < Capacidade Instalada < 60 cabeças /dia	: Pequeno
60 cabeças/dia ≤ Capacidade Instalada ≤ 500 cabeças/dia	: Médio
Capacidade Instalada > 500 cabeças /dia	: Grande

De acordo com os documentos da renovação do licenciamento da empresa (Parecer Único nº 0241880/2020), teria ocorrido “ampliação da capacidade nominal instalada de abate sem a devida licença ambiental, sendo ampliada para o abate de 602 suínos e 141 bovinos por dia, conforme a capacidade nominal total das suas câmaras fria”. Na defesa, a empresa cita 576 suínos abatidos/dia e 130 bois abatidos diariamente. Apesar das diferenças nos números, para quaisquer desses valores considerados, o empreendimento é enquadrado como porte médio, nas duas atividades desenvolvidas.



Por fim, no parágrafo único do art. 5º da DN Copam 217/2017, está posto que os empreendimentos que busquem a regularização concomitante de duas ou mais atividades constantes da Listagem de Atividades no Anexo Único desta Deliberação Normativa serão regularizados considerando-se o enquadramento da atividade de maior classe.

Neste caso, o empreendimento é classe 5 e seu porte é médio, mesmo enquadramento das duas atividades desenvolvidas. Aliás, por ocasião do licenciamento de 2013, bem anterior à autuação, esses já eram a classe e o porte do empreendimento, em função da atividade de abate de suínos declarada naquele período.

O Decreto nº 47.383, de 02 de março de 2018 estabeleceu em seu anexo I:

Código da infração	112
Descrição da infração	Descumprir determinação, deliberação ou deliberação normativa do Copam ou deliberação normativa conjunta Copam-CERH-MG.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato

Assim, a infração fora enquadrada como gravíssima. No mesmo anexo, constam os valores-base das multas de acordo com a classificação da autuação e o porte do empreendimento:

ANEXO I
(a que se refere o art. 112 do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018)
Valores em Ufemg

FAIXAS	PORTE INFERIOR		PEQUENO		MÉDIO		GRANDE	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
LEVE	50,00	150,00	150,00	450,00	450,00	1.350,00	1.350,00	4.050,00
GRAVE	250,00	750,00	750,00	2.250,00	2.250,00	6.750,00	6.750,00	20.250,00
GRAVÍSSIMA	1.250,00	3.750,00	3.750,00	11.250,00	11.250,00	33.750,00	33.750,00	101.250,00



Já as tabelas apresentadas na defesa com nova classificação de autuações e valores de multa divergentes do auto de infração referem-se à alteração ocorrida posteriormente à lavratura dos autos. A autuação foi feita em outubro de 2019 e a alteração do Decreto nº. 47.383/2018 somente ocorreu em 9 de janeiro de 2020, em função do Decreto nº. 47.837/2020. Logo, a multa aplicada está correta.

3) Conclusão/Recomendação

Entendemos que não restou comprovada pela autuada a apresentação efetiva da DCP à Feam no ano de 2018. De acordo com as verificações dos agentes fiscais, não consta, de fato, tal declaração em nome da autuada em nenhum dos registros da Feam.

Discordamos da alteração do valor da multa requerida na defesa por entendermos que a mesma é inapropriada.

Recomendamos o encaminhamento deste parecer ao Núcleo de Autos de Infração – NAI – para o prosseguimento do processo.

Belo Horizonte, 13 de maio de 2024.


Maria do Carmo Fonte Boa Souza
Analista Ambiental – Sures – Semad



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração - Análise

Belo Horizonte, 02 de julho de 2024.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 218366/2019

AUTUADO: FRIGORÍFICO VALE DA CONQUISTA LTDA

ANÁLISE Nº 167/2024

I) RELATÓRIO

O Frigorífico Vale da Conquista Ltda foi incurso no Artigo 112, Anexo I, Código 112 do Decreto nº 47.383/2018, pelo cometimento da seguinte infração:

- Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2018, ano base 2017.

O Autuado recebeu o Auto de Fiscalização nº 25057/2019 e Auto de Infração nº 218366/2019, por meio do Ofício FEAM/DGQA-DCP nº 08/2020 em 01/06/2021. A defesa administrativa e os documentos foram apresentados tempestivamente, conforme documentos juntados aos autos, sendo apresentados os seguintes pedidos:

- acolhimento das preliminares para anular o Auto de Infração nº 218366/2019 e todas as penalidades aplicadas pelos vícios apontados na Defesa;

- caso não seja o entendimento, requer a adequação do valor da multa, considerando o patamar mínimo do valor base, a natureza da infração (grave) e a classe do empreendimento (classe 5);

- requer o reconhecimento do cumprimento da determinação contida na DN COPAMCERH nº 01/2008 pelo Autuado e julgue a total improcedência do AI 218366/2019.

Assim, em atendimento aos princípios do contraditório e ampla defesa, passamos à análise dos pedidos trazidos pela Defendente.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, vale destacar que a Declaração de Carga Poluidora é uma obrigação legal instituída em âmbito federal inicialmente pela Resolução Conama nº 357/2005, alterada e complementada pela Resolução Conama nº 430/2011, como uma obrigação legal para responsável por fonte potencial ou efetivamente poluidora dos recursos hídricos, conforme previsão contida no artigo 28:

“Art. 28. O responsável por fonte potencial ou efetivamente poluidora dos recursos hídricos deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, Declaração de Carga Poluidora, referente ao ano anterior.

§ 2º O órgão ambiental competente poderá definir critérios e informações adicionais para a complementação e apresentação da declaração mencionada no caput deste artigo, inclusive dispensando-a, se for o caso, para as fontes de baixo potencial poluidor. ”

Em Minas Gerais, a norma que regulamenta a declaração de carga poluidora é a Deliberação Normativa Conjunta COPAM / CERH nº 01/2008 que em seu artigo 39 estabelece que:

“Art. 39. O responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior, subscrita pelo administrador principal da empresa e pelo responsável técnico devidamente habilitado, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica.

§ 1º A declaração referida no caput deste artigo deverá seguir o modelo constante do anexo único, sendo que para cada tipologia o COPAM poderá exigir parâmetros específicos.

§ 2º Para as fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas enquadrados nas classes 5 e 6 a declaração deverá ser apresentada anualmente; para as enquadradas nas classes 3 e 4, a declaração deverá ser apresentada a cada dois anos. ”

Posto isso, as normas acima citadas deixam claro a necessidade de realização de declaração de carga poluidora a ser realizada anualmente, no que tange a DN 01/2008 nos casos de empreendimentos de classes 5 e 6, como é o caso do autuado, o FRIGORÍFICO VALE DA CONQUISTA LTDA.

Com vista a analisar os argumentos apresentados pelo Autuado, o processo administrativo foi encaminhado à área técnica competente, sendo elaborado o PARECER TÉCNICO Nº 21/2024/SURES/SEMAD, no qual se esclareceu minuciosamente acerca das alegações apresentadas pela defesa. Vejamos:

"Em 01/08/2019, a FEAM constatou, em consulta aos seus registros – BDA e e-mails da DCP (Declaração de Carga Poluidora), e registrou no Auto de Fiscalização n.º 25001/2019 pendência da empresa, localizada em Contagem - MG e enquadrada na atividade de: serviço galvanotécnico. Tal pendência decorreu do não cumprimento de forma integral da obrigação legal de entrega da declaração de carga poluidora – DCP – pelo empreendimento à Feam, conforme estabelecido pela Deliberação Normativa Conjunta Copam-CERH-MG nº 01/2008, em seu artigo 39, mais especificamente e conforme descrito no Auto de Fiscalização, por ter apresentado DCP no ano de 2018 (ano base 2017) depois do vencimento do prazo previsto na legislação (31 de março de cada ano).

(...)

Argumenta a autuada que o empreendimento teria apresentado a DCP em 2018, ano base 2017, em tempo e modo. A reclamante anexou à defesa cópias de e-mails trocados entre representante da empresa e a Feam. Um deles, com data de

28/03/2018 seria, segundo a autuada, comprovação de que teria sido enviada a DCP 2018 para dcp@meioambiente.mg.gov.br no prazo e referente aos dois pontos de lançamento de efluentes.

Todavia, cópia de e-mail, ainda que de fato tenha sido recebido, o que nos parece não foi o caso, não constitui prova de apresentação da declaração de carga poluidora, já em muitos casos, as empresas enviavam o e-mail sem o anexo, ou com o anexo em formato inadequado, ou o mesmo não abria ou estava em branco ou ainda o anexo apresentava conteúdo diverso daquele da declaração (conforme modelo de planilha disponibilizada pelo Sisema). Este foi o caso de diversos empreendimentos, no período em os e-mails foram utilizados. Assim, para comprovar o efetivo envio de DCP é preciso que o empreendedor apresente o protocolo correspondente para que possamos verificar em nossos registros, o que não foi feito na defesa.

No período em que as entregas das declarações eram enviadas pelo correio eletrônico, os protocolos somente eram emitidos após o recebimento efetivo dos e-mails e a conferência dos seus conteúdos e de seus anexos. No caso da autuada, como não houve o recebimento efetivo do e-mail em 28/03/2018, por qualquer razão, não foram remetidos os protocolos relativos a esta suposta entrega.

Posteriormente, em 23/04/2018, a empresa remeteu e-mails (um para cada ponto de lançamento) que, recebidos e conferidos, receberam os respectivos números de protocolos. Este, inclusive, mencionados na defesa. Porém após o vencimento do prazo limite estabelecido pela norma do Copam.

Em face da defesa, a Feam fez uma segunda conferência dos protocolos do empreendimento e, realmente, não consta nenhuma DCP apresentada dentro do período declaratório de 2018 em nome da empresa."

E ainda se esclareceu no Parecer Técnico Nº 21/2024/SURES/SEMAD que:

"De forma análoga, ocorre para o Relatório/Formulário DCP preenchido que a defendente também anexou às suas justificações. A declaração, em si, não constitui prova de apresentação porque a mesma pode ter sido preenchida a partir do formulário disponibilizado, até mesmo impressa, e não ter sido efetivamente enviada. De qualquer forma, importa é que a declaração não chegou a tempo na caixa de correio eletrônico do governo destinada, naquela ocasião, para o recebimento das declarações, factualmente.

Constam do processo documentos internos trocados entre a extinta Gedef/Feam e a informática/Semad sobre o questionamento do funcionamento adequado do correio eletrônico no período. A resposta final da TI segue anexada ao presente parecer. Nela consta que não houve indisponibilidade do correio eletrônico (webmail) no período compreendido entre 01/03/2018 e 31/03/2018.

Destacamos que os empreendedores dispõem de um prazo razoável para a declaração, que vai de 01/01 até 31/03 de cada ano. Além disso, independentemente de falhas ou instabilidades nos sistemas (BDA, correios ou SEI), sempre houve e há a alternativa da apresentação no meio físico.

Ainda que ocorresse eventual falha esporádica, as mesmas não permaneceram no decorrer de todo o período declaratório. Além disso, a entrega eletrônica foi implantada em paralelo ao meio físico com o intuito de facilitar o envio da DCP, dar agilidade, tornando mais prático para o empreendedor o preenchimento e a remessa, minimizando possíveis erros na interpretação do formulário e no seu preenchimento adequado. Também para viabilizar o processamento dos dados, além de aumentar a segurança destes e diminuir eventuais erros. A diminuição de protocolo físico é desejável porque este é mais moroso, trabalhoso para todas as partes e mais sujeito a erros. Mas é importante compreender que, excepcionalmente e em caso de dificuldade insanável, o empreendedor sempre esteve resguardado pelo direito de apresentar a declaração em meio físico, nos termos do anexo único da Deliberação Normativa Conjunta COPAM / CERH nº 01/2008, mais especificamente no §1o do artigo 39: "a declaração referida no caput deste artigo deverá seguir o modelo constante do anexo único, sendo que para cada tipologia o COPAM poderá exigir parâmetros específicos".

Nenhum empreendedor esteve impedido de apresentar a Declaração de Carga Poluidora – DCP do ano anterior, obtendo seu recibo de protocolo em meio físico, desde que atendesse aos requisitos do modelo da norma. No caso da desta apresentação em meio físico, a declaração é, indistintamente, inserida em meio eletrônico, de forma que a consulta ao sistema eletrônico é segura quanto às declarações entregues (ou não) ao órgão ambiental competente, não restando dúvida quanto a isso. Entretanto, este meio de apresentação deve ser visto como excepcional e mediante a impossibilidade de protocolar de forma eletrônica. A Feam sempre orientou, neste sentido: que o protocolo físico fosse feito apenas em caráter excepcional e desde que comprovada falha no sistema que tenha ocorrido em todo o período declaratório. Assim, a priorização da DCP em meio eletrônico é essencial por uma questão de viabilidade do processamento dos dados, considerando que o número de DCPs é relativamente elevado e tem, felizmente, aumentado no decorrer dos anos."

O entendimento da área técnica a respeito da infração foi, portanto, a de que NÃO RESTOU COMPROVADA PELA AUTUADA A APRESENTAÇÃO EFETIVA DA DCP À FEAM NO ANO DE 2018 E NO DECORRER DO PERÍODO DECLARATÓRIO. DE ACORDO COM AS VERIFICAÇÕES DOS AGENTES FISCAIS, NÃO CONSTA, EM NENHUM DOS REGISTROS DA FEAM, PROTOCOLO GERADO EM NOME DA AUTUADA E RELATIVO À APRESENTAÇÃO, ENTREGUE A MODO E A TEMPO, EM 2018.

Por todo o exposto, verifica-se que o Autuado não logrou êxito em comprovar o cumprimento da obrigação determinada pela DN COPAM/CERH nº 01/2008, qual seja a entrega da Declaração de Carga Poluidora de 2018, ano base 2017. E, nessas circunstâncias, prevalecem as presunções de legalidade e legitimidade do ato, cabendo ao Autuado trazer aos autos prova cabal da existência de vício capaz de impingir-lhe nulidade, o que, *in casu*, não se pode constatar.

Desta forma, constata-se, portanto, que foi praticada pelo Autuado a infração a ele imputada, prevista no Artigo 112, Anexo I, Código 112 do Decreto nº 47.383/2018: *Descumprir determinação, deliberação ou deliberação normativa do Copam ou deliberação normativa conjunta COPAM-CERH-MG*, em plena consonância com a legislação vigente.

Quanto ao valor da multa também não há qualquer incorreção, considerando-se o porte e a natureza da infração, grave. Registra-se que a natureza da infração prevista no Código 112 era **gravíssima** à época da

prática da infração, em 2019.

Código da infração	112
Descrição da infração	Descumprir determinação, deliberação ou deliberação normativa do Copam ou deliberação normativa conjunta Copam-CERH-MG.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato

Somente com as alterações trazidas pelo Decreto nº 47.837, de 09/01/2020, a natureza da infração passou a ser grave e prevista no Código 111:

Código	111
Descrição da infração	Descumprir determinação, deliberação ou deliberação normativa do Copam ou deliberação normativa conjunta Copam-CERH-MG, que não constitua infração diversa.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato

Desta forma, não será acolhido o pedido de redução do valor da multa ao mínimo patamar, já que foi aplicada no mínimo da faixa para infração gravíssima, porte médio. (11.250 UFEMGs).

De igual modo não será acatada a alegação de que o auto não conteria as penalidades aplicáveis e a identificação e assinatura do agente credenciado responsável pela autuação e que, assim, seria nulo de pleno direito. Observemos que os requisitos de validade do auto de infração estão previstos no artigo 56 do Decreto nº 47.383/2018:

Art. 56 - Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será

lavrado auto de infração, devendo o instrumento conter, no mínimo:

I - nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;

II - número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - ou Cadastro de Pessoas Jurídicas -

CNPJ - da Receita Federal, conforme o caso;

III - fato constitutivo da infração;

IV - local da infração;

V - dispositivo legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação;

VI - circunstâncias agravantes e atenuantes, se houver;

VII - reincidência, se houver;

VIII - **penalidades aplicáveis;**

IX - o prazo para pagamento da multa e apresentação da defesa, bem como, quando for o caso, medidas e prazos para o cumprimento da advertência;

X - local, data e hora da autuação;

XI - **identificação e assinatura do agente credenciado responsável pela autuação.**

No caso em análise, no Campo 11 do Auto de Infração consta a natureza gravíssima da infração, porte médio, bem como a descrição exata da penalidade aplicada de multa simples no valor de 11.250 ufemgs, o que equivalia a R\$40.423,50 (quarenta mil, quatrocentos e vinte e três reais e cinquenta centavos), à época da autuação.

Destaco, ainda, que o Autuado se equivocou ao afirmar que não houve completa identificação do agente responsável pela autuação. Ao contrário, consta no Auto de Infração a identificação e assinatura do servidor responsável pela autuação, conforme disciplina o artigo 56, XI, do Decreto nº 47.383/2018. Aliás, observo que a autuante após seu nome, número de Masp e assinatura e, além disso, está discriminado no AF o seu órgão de lotação, já que nele há o campo específico para marcação. E no Auto de Infração está assinalado o órgão responsável pela lavratura. De modo que não derivou qualquer óbice ao pleno exercício do direito de defesa pelo autuado.

Assim verifica-se que não há no auto de infração qualquer vício capaz de tirar-lhe a validade, como pretendeu o Autuado. Devendo, portanto, ser mantida a penalidade aplicada pela prática da infração prevista no artigo 112, Código 112, do Anexo I, do Decreto nº 47.383/2018.

III) CONCLUSÃO

Ante o exposto, remetemos os autos ao Presidente da FEAM e opinamos que **seja mantida a infração pela não entrega da Declaração de Carga Poluidora 2018 (ano base 2017), com penalidade de multa no valor de 11.250 ufemg, com fulcro no Artigo 112, Anexo I, Código 112 do Decreto nº 47.383/2018.**

À consideração superior.

Fernanda Alcântara Ribeiro

Analista Ambiental



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Alcantara Ribeiro Marinho, Servidora Pública**, em 02/07/2024, às 17:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **91623023** e o código CRC **7AA38FA5**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração - Análise

Decisão FEAM/NAI - ANÁLISE nº. -/2024

Belo Horizonte, 02 de julho de 2024.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 218366/2019

AUTUADO: FRIGORÍFICO VALE DA CONQUISTA LTDA

DECISÃO

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980 e conforme análise jurídica, **decide pela manutenção da penalidade de multa no valor de 11.250 UFEMG**, com fundamento no artigo 112, Código 112, do Anexo I, do Decreto nº 47.383/2018.

Notifique-se o autuado da decisão administrava e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

RODRIGO FRANCO
PRESIDENTE DA FEAM



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Gonçalves Franco, Presidente(a)**, em 24/09/2024, às 18:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **91625490** e o código CRC **6DD4FAE5**.

Referência: Processo nº 2090.01.0000905/2022-80

SEI nº 91625490

AO

NÚCLEO DE AUTOS DE INFRAÇÃO DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – NAI/FEAM¹

Auto de Infração nº: 218366/2019

Autuado: Frigorífico Vale da Conquista Ltda.

CNPJ: 06.096.763/0001-64

FRIGORÍFICO VALE DA CONQUISTA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 06.096.763/0001-64, sediada na Rod. BR 381, km 552, Sítio Intervalo, Zona Rural de Itaguara/MG, CEP.: 35.488-000, vem, tempestivamente, por sua procuradora que esta subscreve, com fulcro no art. 66 do Decreto 47.383/2018, apresentar RECURSO em virtude da Decisão proferida em 30/10/2023, que mantém parcialmente o AUTO DE INFRAÇÃO Nº 218366/2019, aduzindo, para tanto, os fundamentos de fato e de direito que abaixo passa a expor.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A defesa foi apreciada pelo órgão em 13/01/2025 e a decisão foi recebida pela Autuada em 02/05/2025 (**Anexo 1**). Considerando o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 66 do Decreto 47.383/2018² e seguindo regra prescrita pelo *caput* e parágrafo terceiro do art. 59 da Lei 14.184/2002³, este se esgota em 02/06/2025, o que revela a indubitável tempestividade do presente Recurso.

II - DO RECOLHIMENTO INTEGRAL DA TAXA DE EXPEDIENTE PREVISTA NO ITEM 7.30 DA TABELA A, A QUE SE REFERE O ART. 92 DA LEI Nº 6.763, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1975

¹ Unidade indicada no campo 14 do Auto de Infração nº 218366/2019, em atendimento ao art. 72, *caput*, do Decreto 47.383/2018:

Art. 72 - O protocolo de quaisquer documentos atinentes aos processos de fiscalização ambiental deverá ocorrer junto à unidade indicada no auto de infração ou em outro meio de comunicação oficial, sendo admitido o protocolo através de postagem pelo Correio, com aviso de recebimento.

² Art. 66 - O recurso deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, contados da cientificação da decisão referente à defesa administrativa, independentemente de depósito ou caução, e deverá conter os seguintes requisitos:

(...)

³ Art. 59 - Os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

(...)

§ 3º - Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

Uma das inovações trazidas pelo Decreto Estadual nº 47.383/2018, nos termos do art. 60, foi a exigência do recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, para que a defesa apresentada fosse conhecida. Vejamos:

Art. 60 – A defesa não será conhecida quando interposta:

(...)

V – sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs.

Todavia, referida imposição mostra-se como grave afronta à SÚMULA VINCULANTE Nº 21, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que assim dispõe:

É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

De acordo com o STF, em decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.976, cujo relator foi ilustríssimo Ministro Joaquim Barbosa, temos:

(...) A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV). A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na Lei 70.235/72." (ADI 1976, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, 28.3.2007, DJ de 18.5.2007) (grifos nossos)

O legislador mineiro, claramente, exacerbou de suas funções impondo ao Poder Executivo o dever de cobrar algo, sabidamente, contrário à nossa Lei Maior. Evidentemente que não deve prosperar a cobrança de tal Taxa de Expediente e, se cobrada for, os valores recolhidos indevidamente devem ser devolvidos ao administrado lesado.

De todo modo, no presente caso, apresenta-se o comprovante de pagamento da taxa cobrada (**Anexo 2**), inconstitucionalmente, frise-se, requerendo-se que a presente defesa seja conhecida nos termos da legislação vigente.

Na oportunidade, por ser legítimo, fica requerida a devolução do valor quitado, constatado a cobrança totalmente indevida, em respeito ao art. 5.º, XXXIV, "a", da CF/88, que assim dispõe:

Art. 5º

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder. (grifos nossos)

III – DOS FATOS

A empresa foi autuada em 31/10/2019, pelo órgão ambiental, pela entrega intempestiva da Declaração de Carga Poluidora – DCP de 2018, ano base 2017, sendo-lhe imputada a penalidade de multa simples no valor de 11.250 UFEMG (onze mil, duzentos e cinquenta Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) o que perfazia, à época, um total de R\$ 40.423,50 (quarenta mil mil, quatrocentos e vinte e três reais e cinquenta centavos). A tipificação utilizada para a lavratura do AI foi o código 112, do Anexo I do Decreto Estadual nº 47.383/2018, por descumprir do art. 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008.

A decisão ora vergastada mantém a autuação e a penalidade imposta, não acolhendo nenhuma das teses de defesa, ainda que a empresa tenha apresentado a comprovação de entrega da DCP de 2018, ano base 2017.

As análises foram realizadas por meio do Parecer Técnico nº 21/2024/SURES/SEMAD (fls. 165 dos autos) que conclui:

não restou comprovada pela autuada a apresentação efetiva da DCP à Feam no ano de 2018. De acordo com as verificações dos agentes fiscais, não consta, de fato, tal declaração em nome da autuada em nenhum dos registros da Feam.

E pela ANÁLISE Nº 167/2024 (fls. 173 dos autos) que conclui que *não há no auto de infração qualquer vício capaz de tirar-lhe a validade, como pretendeu o Autuado. Devendo, portanto, ser mantida a penalidade aplicada (...).*

Já a Decisão se limita a motivar apenas o cancelamento das infrações relacionadas às DCP dos anos de 2009 a 2014, sem adentrar em qualquer outro argumento:

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 218366/2019

AUTUADO: FRIGORÍFICO VALE DA CONQUISTA LTDA

DECISÃO

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980 e conforme análise jurídica, **decide pela manutenção da penalidade de multa no valor de 11.250 UFEMG**, com fundamento no artigo 112, Código 112, do Anexo I, do Decreto nº 47.383/2018.

Imagem 1: Destaque da Decisão constante às fls. 179 dos autos.

Portanto, nota-se que a decisão não apresenta motivação suficiente para manutenção, ainda que parcial, do Auto de Infração especialmente porque não se debruçou pelos pontos da Defesa, em especial, à referência ao Anexo 5, que apresenta a entrega da DCP 2018/2017.

Por estas razões, entende-se que a Decisão deve ser revista, para anular o Auto de Infração lavrado, ante a inexistência de conduta irregular a ser sancionada.

Além disso, algumas questões de direito e o recomendável bom senso deixaram de ser observados na lavratura do Auto, como será apresentado a seguir.

IV – DO DIREITO

IV.1 – DAS PRELIMINARES

A Recorrente apresentou em sua defesa tese de que o valor da multa estaria inapropriado para a conduta a ela imputada. Isso porque segundo as regras do Decreto Estadual nº 47.383/2018, um empreendimento de Classe 5 na eventualidade de cometer uma infração de natureza Grave, estaria submetido à multa inicial no valor de 6.750 UFEMG (seis mil, setecentos e cinquenta Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais).

*ANEXO I

(a que se refere o art. 112 do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018.)

Valores em Ufemg

Classificação	Porte Inferior		Classe 1		Classe 2		Classe 3		Classe 4		Classe 5		Classe 6	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
Leve	50	100	150	300	300	600	450	900	900	1.800	1.350	2.700	2.700	5.400
Grave	250	500	750	1.500	1.500	3.000	2.250	4.500	4.500	9.000	6.750	13.500	13.500	27.000
Gravíssima	1.250	2.500	3.750	7.500	7.500	15.000	11.250	22.500	22.500	45.000	33.750	67.500	67.500	135.000

Imagem 2: Tabela de valoração das multas, a partir da classe dos empreendimentos, Decreto Estadual nº 47.383/2018

Contudo, a conclusão da análise do órgão é de que o valor da multa simples estaria correto, pois, a natureza da infração seria Gravíssima, e não Grave, elevando o valor da multa.

A avaliação deixou de considerar a alteração provocada pelo Decreto Estadual nº 47.837/2020 no Decreto Estadual nº 47.383/2018 nas infrações tipificadas nos códigos 111 e 112:

PP

Código	111 (<u>Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020</u>)
Descrição da infração	Descumprir determinação, deliberação ou deliberação normativa do Copam ou deliberação normativa conjunta Copam-CERH-MG, que não constitua infração diversa.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato

Código da infração	412
Descrição da infração	Descumprir determinação, deliberação ou deliberação normativa do Copam ou deliberação normativa conjunta Copam-CERH-MG.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato

Código	112 (<u>Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020</u>)
Descrição da infração	Descumprir, total ou parcialmente, orientação técnica prevista na legislação ambiental, que não constitua infração diversa.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Por ato

Código da infração	413
Descrição da infração	Descumprir total ou parcialmente orientação técnica prevista na legislação ambiental ou nas normas técnicas brasileiras.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato

Imagem 3: Códigos 111 e 112, antigos códigos 112 e 113, alterados pelo Decreto Estadual nº 47.837/2020. Fonte: SIAM

Portanto, a partir de 09/01/2020, quando foi publicado o Decreto Estadual nº 47.837/2020 – ou seja, antes da apresentação da defesa e antes de sua avaliação pelo órgão – a infração passou a ser considerada grave, fazendo com que o valor da multa fosse reduzido 6.750 UFEMG (seis mil, setecentos e cinquenta Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais).

Tal alteração legislativa não foi considerada na decisão ora discutida, fazendo necessária sua reforma para redução do valor da multa aos patamares legais.

IV.2 – DO MÉRITO

Conforme já dito, em sede de mérito a empresa apresentou a comprovação de entrega da DCP relativa ao ano de 2018, ano base 2017 reputada como não entregue.

Embora a empresa tenha comprovado a entrega da DCP referente ao exercício de 2018, ano base 2017, a autoridade decidiu manter a autuação sob o absurdo argumento de que o e-mail enviado pela Recorrente não comprovaria a entrega da Declaração já que muitos empreendimentos enviaram e-mails sem anexo ou com anexo com conteúdo diverso da declaração ou arquivos que não abriam. Transcreve-se abaixo, o trecho do parecer que trata do assunto (p.166 e 167 dos autos):

Argumenta a autuada que o empreendimento teria apresentado a DCP em 2018, ano base 2017. A reclamante anexou à defesa cópia de e-mail que supostamente enviado para dcp@meioambiente.mg.gov.br. Todavia cópia de e-mail, ainda que tenha sido enviado, não constitui prova de apresentação da declaração de carga poluidora, já em muitos

casos, as empresas enviavam o e-mail sem o anexo, ou com o anexo em formato inadequado, ou o mesmo não abria ou estava em branco ou ainda o anexo apresentava conteúdo diverso daquele da declaração (conforme modelo de planilha disponibilizada pelo Sisema). Esta situação ocorreu em diversos casos depois que a entrega da DCP deixou de ser feita pelo Sistema BDA, substituído por correio eletrônico e perdurou enquanto os e-mails foram utilizados.

Para comprovar o efetivo envio de DCP é preciso que o empreendedor apresente o protocolo correspondente para que possamos verificar em nossos registros, o que não consta na defesa. (grifo nosso)

Ou seja, ainda que o próprio órgão tenha direcionado os usuários a realizar o protocolo por meio eletrônico, através de *e-mail*, agora o mesmo órgão exige a apresentação de *protocolo correspondente*.

Ou seja, a decisão baseia-se em simples presunção de má-fé por parte da Recorrente, levando em conta a conduta de “diversos empreendimentos”, para manter a autuação e exige dela (Recorrente) aquilo que à época da entrega obrigatória da DCP 2017/2018 não era possível: o protocolo físico.

O próprio órgão ambiental que analisou a Defesa, no ano de 2018, reconheceu a instabilidade do sistema usado para Declaração de Carga Poluidora e direcionou os usuários a enviarem as Declarações por e-mail, com os dados inseridos em planilha eletrônica no formato Excel. É o que diz o *Relatório de Avaliação das Declarações de Carga Poluidora, Ano Base 2017*⁴, em trecho extraído da pág. 49 dos autos:

⁴ A partir do Decreto nº 47.866/2021, as atividades relativas à Declaração de Carga Poluidora (DCP), anteriormente atribuídas a FEAM, passam a ser de responsabilidade do IGAM.

feam

No entanto, ocorreram problemas no sistema de DCP no período declaratório de 2016 (referentes ao ano base de 2015). Foi constatado que o contrato com a Companhia de Tecnologia da Informação do Estado de Minas Gerais – PRODEMGE havia se encerrado e não havia previsão de renovação para que fossem realizadas as manutenções necessárias. Com isso, e por precaução para que os mesmos problemas não acontecessem nos períodos declaratórios seguintes, fez-se necessário buscar uma alternativa para que os empreendedores pudessem cumprir com suas obrigações legais sem prejuízo.

Quando no seu pleno funcionamento, o módulo tinha, além de uma maior facilidade para as empresas no preenchimento e envio da declaração, entre os principais benefícios:

- agilidade na geração de informações em nível estratégico e tático;
- crescimento na eficiência da gestão dos recursos públicos;
- análise histórica dos dados;
- favorecimento ao monitoramento de efluentes líquidos; e
- formalização, informatização e padronização da entrega da declaração, dentre outros.

O projeto adotado para as bases de dados do módulo privilegiava o recebimento das informações fornecidas pelos empreendedores, a elaboração de consultas técnicas, análise de dados, emissão de relatórios e fornecimento de informações estratégicas com o objetivo de subsidiar a tomada de decisões na condução das políticas de gestão ambiental e dos recursos hídricos do estado.

Assim, desde o período declaratório de 2017, foi disponibilizada planilha eletrônica em Excel, nos vários canais de comunicação do Sisema (página da Declaração de Carga Poluidora no site da FEAM, página da DCP no SISEMAnet, notícias do SISEMA, etc.), devendo a mesma ter sido preenchida e enviada para os e-mails institucionais disponibilizados dentro do período declaratório, gerando um arquivo para cada ponto de lançamento da empresa. Para o período declaratório de 2018 foi implementado manual orientativo para preenchimento da planilha que também passou por melhorias de conteúdo e layout para facilitar seu preenchimento.

3

Imagem 1: Destaque do documento "Relatório de avaliação das declarações de carga poluidora: ano base 2017" da Fundação Estadual do Meio Ambiente, publicada em 2018.
O documento completo está anexado às fls. 38 e seguintes dos autos.



Para elucidar a situação e comprovar a indubitável entrega da Declaração ora tratada, o representante da consultoria da Recorrente, que foi responsável pelo preenchimento e envio da DCP no ano de 2018, levou seu computador a um Cartório de Notas, tendo sido produzida a Ata Notarial anexa (Anexo 3).

A ata declara que o Outorgante PEDRO ALVARENGA BICALHO aos 26/05/2025, às 15h35min acessou o endereço eletrônico <https://microsoft.com> onde logou com seu endereço de e-mail: "pedro.bicalho@engenho9.com.br", e respectiva senha de uso pessoal, e acessou o e-mail enviado à FEAM, datado de 29/03/2018, contendo a DCP do ano de 2018.

A ata indica ainda que no mesmo e-mail foi anexado um documento que é a DCP do ano de 2018, mesmo documento anexado na Defesa. A ata notarial apresenta, ainda, *print* de todas as telas abertas pelo consultor da Recorrente, deixando claro o conteúdo, data e remetente do e-mail assim como seu destinatário e remetente.

Assim, ante a absurda argumentação que motivou o indeferimento da Defesa e a manutenção do Auto de Infração bem como das penalidades aplicadas, a Recorrente apresenta agora documento lavrado sob fé pública e que torna indubitável o cumprimento de entrega da Declaração relativa ao ano de 2018, ano base 2017.

V – DOS PEDIDOS

Face a todo o exposto, requer a Recorrente:

- I. Revisão da Decisão exarada pelo Presidente da FEAM para anulação do Auto de Infração nº 218366/2019, pela inexistência da infração, já que comprovada a entrega tempestiva da DCP 2018/2017.
- II. *Ad argumentandum*, caso V. Sa. entenda pela manutenção da Decisão, requer a Recorrente aplicação da penalidade mais branda, considerando a natureza grave da infração, conforme alteração promovida pelo Decreto nº 47.837/2020.
- III. Na oportunidade, ainda requer a devolução da taxa de expediente, vez que sabidamente inconstitucional a sua cobrança.

A Autuada informa que **as correspondências referentes ao presente procedimento devem ser endereçadas, em seu nome no endereço: Rodovia BR 381, Km 562, Zona Rural, na cidade de Itaguara/MG – CEP 35514-000**, sob pena de nulidade.

Pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 02 de junho de 2025.


MARIA CLAUDIA PINTO
OAB/MG 88726

ANEXO 1

RASTREAMENTO DOS CORREIOS

Rastreamento

BN 346 598 265 BR



REGISTRADO CONVENCIONAL

**Objeto entregue ao destinatário**

Pela Agência dos Correios, Itaguara - MG
02/05/2025 13:03

**Objeto aguardando retirada na Caixa Postal**

Travessa Joao Lima, 20
Centro
Itaguara - MG

Para retirá-lo, é preciso informar o código do objeto e apresentar documentação que comprove ser o destinatário ou pessoa por ele oficialmente autorizada

29/04/2025 13:13

**Objeto postado**

Belo Horizonte - MG
24/04/2025 11:23

ANEXO 2

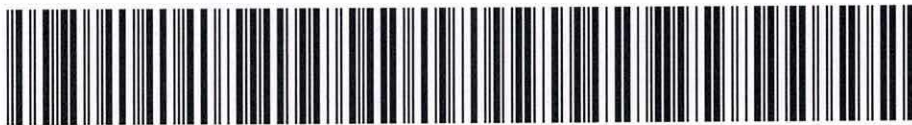
COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO DAE

	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS	Validade 30/12/2025	Mês Ano de Referência 30 a 30/12/2025
	DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL - DAE	Tipo de identificação CNPJ	Identificação 06.***.763/****-**
Nome: FRIGORIFICO VALE DA CONQUISTA LTDA.		Nº Documento 5401357349164	
Município: ITAGUARA	UF: MG		
Histórico: Órgão: FUNDACAO ESTADUAL MEIO AMBIENTE Serviço: ANALISE DE RECURSO INTERPOSTO - AUTO DE INFRACAO Receita 1072-8 TAXA DE EXPEDIENTE - FEAM		Documento Origem	Período Referência 30 a 30/12/2025
		Valor 436,95 0,00 0,00 TOTAL 436,95	Vencimento 30/12/2025
Bancos Credenciados: Banco do Brasil, Bradesco, CAIXA, Itaú, Mercantil, Santander, SICOOB. Correspondentes Bancários: Casas lotéricas e MaisBB. Linha Digitável: 85640000004 3 36950213251 6 23012540135 9 73491640209 6			
Autenticação		TOTAL	R\$ 436,95

MOD.06.01.88

Emitido em: 27/05/2025 17:49:26

85640000004 3 36950213251 6 23012540135 9 73491640209 6



Pague com PIX



	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS	Validade 30/12/2025	Mês Ano de Referência 30 a 30/12/2025
	DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL - DAE	Tipo CNPJ	Número Identificação 06.***.763/****-**
Nome: FRIGORIFICO VALE DA CONQUISTA LTDA.		Número do Documento 5401357349164	
Município: ITAGUARA	UF: MG		
Autenticação		TOTAL	R\$ 436,95

MOD.06.01.88

Emitido em: 27/05/2025 17:49:26



Pagamento realizado com sucesso

R\$ 436,95

Pagamento efetuado 28/05/2025

 Comprovante para simples
conferência gerado em 28/05/2025
às 11:16:27

Comprovante de pagamento

Convênio

MG DAE ONLINE

Cód. de barras

**85640000004 3 69502132512 3
01254013573 4 91640209**

Número do agendamento

4852840

NSU

251480067639

Data do agendamento

28/05/2025

Data do pagamento

28/05/2025

Valor do documento

R\$ 436,95

Outros encargos

R\$ 0,00

Valor do desconto

R\$ 0,00

Outras deduções

R\$ 0,00

Valor total

R\$ 436,95

Situação

Efetivado

Pagador

Nome/Razão social

**FRIGORIFICO VALE DA CONQUISTA
LTDA**

CPF/CNPJ

****096.763/0001-****

Cooperativa

756 - BANCO SICOOB S.A.

Conta debitada

**36862/FRIGORIFICO VALE DA
CONQUISTA LTDA**

Autenticação:

474979FD-3C4F-4354-8DA3-DDA3BBE5B236



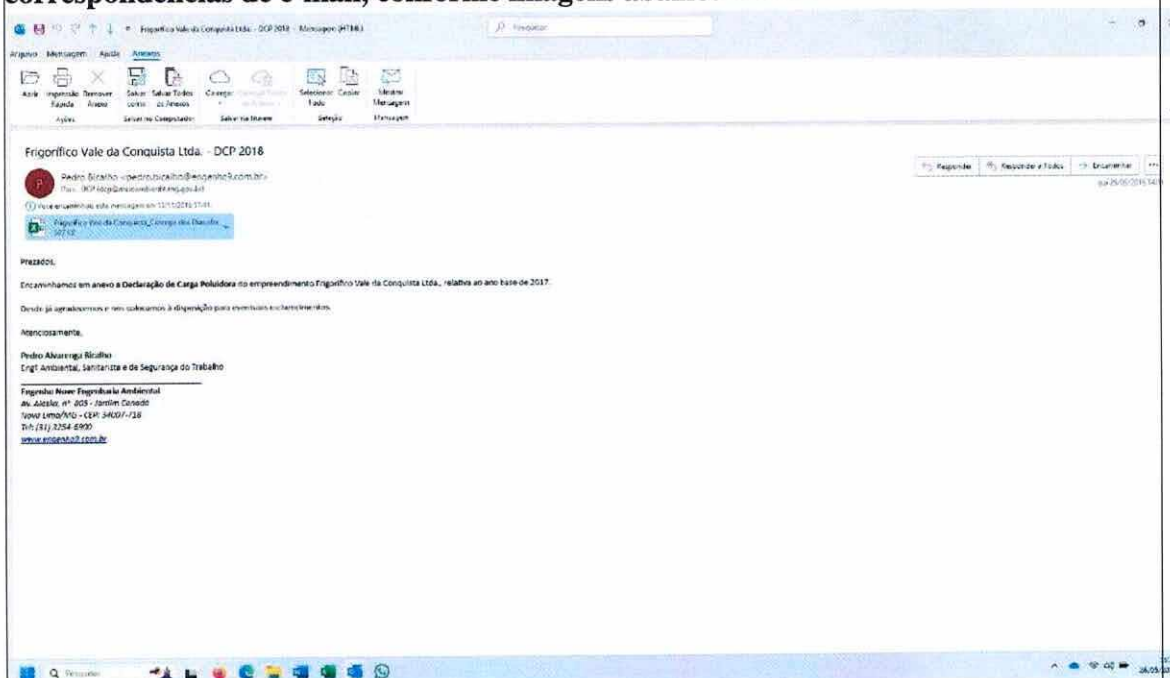
OUVIDORIA SICOOB: 08007250996

ANEXO 3

ATA NOTARIAL

**ATA NOTARIAL,
NA FORMA ABAIXO:**

SAIBAM quantos este instrumento virem que, aos vinte e dois (22) dias do mês de janeiro do ano dois mil e vinte e cinco (2025), neste Tabelionato, situado na Rua São Paulo, nº 1.115, Centro, nesta Capital, com o seguinte endereço eletrônico: contato@cartorionotas.com.br, lavro a presente Ata Notarial solicitada pela parte **OUTORGANTE: PEDRO ALVARENGA BICALHO**, brasileiro, engenheiro, casado, portador da carteira de identidade nº MG-11.006.786, expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF sob nº 059.653.016-18, residente e domiciliado nesta cidade, na Rua Batista de Figueiredo, nº 127, apartamento 601, Bairro Vila Paris, com endereço eletrônico: pedro.bicalho@engenh9.com.br. A parte **OUTORGANTE** se identifica como a própria, conforme documentação que me foi apresentada e que fica aqui arquivada. Então pela parte **OUTORGANTE**, acima qualificada, me foi solicitado que lavrasse a presente Ata Notarial para constar o seguinte: Aos 26/05/2025, às 15h35min, a parte outorgante acessou o endereço eletrônico <https://microsoft.com> onde logou com seu endereço de e-mail: "pedro.bicalho@engenh9.com.br", e respectiva senha de uso pessoal, e acessou as correspondências de e-mail, conforme imagens abaixo:~~~~~



Onde constou o e-mail enviado qui.29/03/2018 14:01, de Pedro Bicalho
<pedro.bicalho@engenh9.com.br>, para: DCP

(dcp@meioambiente.mg.gov.br);~~~~~

Que constou a seguinte mensagem de texto: "Prezados, Encaminhamos em anexo a Declaração de Carga Poluidora do empreendimento Frigorífico Vale da Conquista Ltda, relativa ao ano base de 2017.~~~~~"

Desde já agradecemos e nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos. Atenciosamente, **Pedro Alvarenga Bicalho Engº Ambiental**, Sanitarista e de Segurança do Trabalho”; Conforme a captura de tela acima.~~~~~

Posteriormente a parte outorgante acessou o arquivo em anexo do e-mail, que me remeteu as seguintes imagens:~~~~~

Formulário de Declaração de Responsabilidade Profissional - DCP

Nome: [Nome Completo] CPF: [CPF] Endereço: [Endereço Completo] Telefone: [Telefone] E-mail: [E-mail]

DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL

1 - Declaro que sou responsável profissionalmente perante a sociedade e perante a legislação em vigor, assumindo a responsabilidade por todas as atividades profissionais que exercer.

2 - Declaro que sou responsável profissionalmente perante a sociedade e perante a legislação em vigor, assumindo a responsabilidade por todas as atividades profissionais que exercer.

3 - Declaro que sou responsável profissionalmente perante a sociedade e perante a legislação em vigor, assumindo a responsabilidade por todas as atividades profissionais que exercer.

Formulário de Declaração de Responsabilidade Profissional - DCP

Nome: [Nome Completo] CPF: [CPF] Endereço: [Endereço Completo] Telefone: [Telefone] E-mail: [E-mail]

DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL

1 - Declaro que sou responsável profissionalmente perante a sociedade e perante a legislação em vigor, assumindo a responsabilidade por todas as atividades profissionais que exercer.

2 - Declaro que sou responsável profissionalmente perante a sociedade e perante a legislação em vigor, assumindo a responsabilidade por todas as atividades profissionais que exercer.

3 - Declaro que sou responsável profissionalmente perante a sociedade e perante a legislação em vigor, assumindo a responsabilidade por todas as atividades profissionais que exercer.

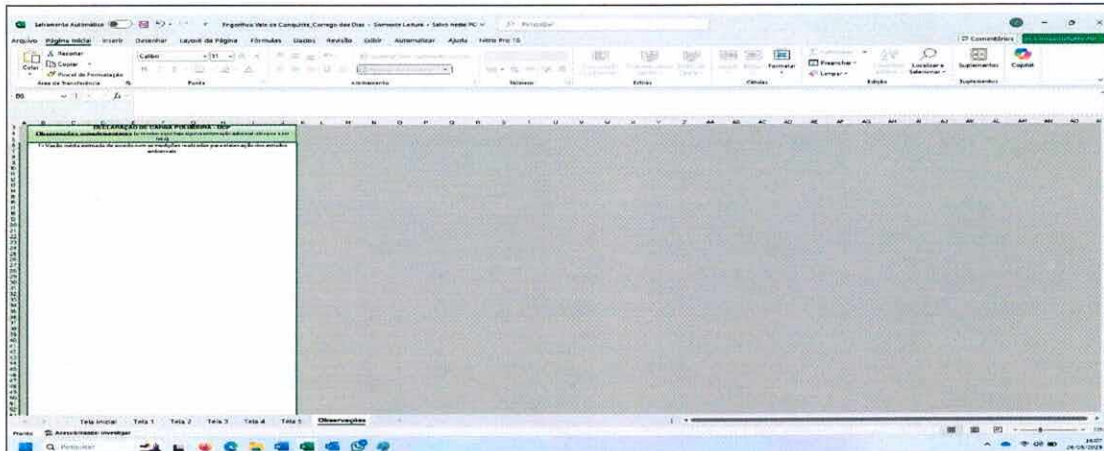
Planilha de Controle de Despesas - 2024

Objetivo: Registrar e controlar as despesas realizadas durante o ano de 2024, categorizadas por natureza e finalidade.

Legenda:

- 1. Natureza da Despesa: Código de classificação da despesa.
- 2. Finalidade: Descrição da finalidade da despesa.
- 3. Valor: Valor em reais (R\$).
- 4. Data: Data da ocorrência da despesa.
- 5. Observações: Detalhes adicionais sobre a despesa.

Natureza	Finalidade	Valor	Data	Observações
1.1.1.1	Salários e Benefícios	10000,00	01/01/2024	Salários dos funcionários
1.1.1.2	Outras Despesas Pessoais	5000,00	02/01/2024	Despesas com alimentação e transporte
1.1.2.1	Aluguel	2000,00	03/01/2024	Aluguel do imóvel
1.1.2.2	Outras Despesas de Manutenção	1500,00	04/01/2024	Despesas com energia elétrica e água
1.1.3.1	Transporte	3000,00	05/01/2024	Despesas com combustível e pedágio
1.1.3.2	Outras Despesas de Transporte	2000,00	06/01/2024	Despesas com estacionamento e pedágio
1.1.4.1	Comunicação	1000,00	07/01/2024	Despesas com telefonia e internet
1.1.4.2	Outras Despesas de Comunicação	500,00	08/01/2024	Despesas com impressão e envio de e-mails
1.1.5.1	Alimentação	1500,00	09/01/2024	Despesas com refeições e lanches
1.1.5.2	Outras Despesas de Alimentação	1000,00	10/01/2024	Despesas com compras de alimentos
1.1.6.1	Despesas de Representação	2000,00	11/01/2024	Despesas com viagens e hospedagem
1.1.6.2	Outras Despesas de Representação	1500,00	12/01/2024	Despesas com presentes e convívios
1.1.7.1	Despesas de Pessoal	1000,00	13/01/2024	Despesas com honorários e consultorias
1.1.7.2	Outras Despesas de Pessoal	500,00	14/01/2024	Despesas com treinamento e capacitação
1.1.8.1	Despesas de Material	1000,00	15/01/2024	Despesas com materiais de consumo
1.1.8.2	Outras Despesas de Material	500,00	16/01/2024	Despesas com materiais de limpeza
1.1.9.1	Despesas de Energia	1000,00	17/01/2024	Despesas com energia elétrica
1.1.9.2	Outras Despesas de Energia	500,00	18/01/2024	Despesas com gás e água
1.1.10.1	Despesas de Manutenção	1000,00	19/01/2024	Despesas com reparos e manutenção
1.1.10.2	Outras Despesas de Manutenção	500,00	20/01/2024	Despesas com serviços de terceiros
1.1.11.1	Despesas de Seguros	1000,00	21/01/2024	Despesas com seguros de vida e saúde
1.1.11.2	Outras Despesas de Seguros	500,00	22/01/2024	Despesas com seguros de bens e serviços
1.1.12.1	Despesas de Tributos	1000,00	23/01/2024	Despesas com impostos e taxas
1.1.12.2	Outras Despesas de Tributos	500,00	24/01/2024	Despesas com multas e penalidades
1.1.13.1	Despesas de Juros	1000,00	25/01/2024	Despesas com juros de empréstimos
1.1.13.2	Outras Despesas de Juros	500,00	26/01/2024	Despesas com juros de financiamentos
1.1.14.1	Despesas de Dividendos	1000,00	27/01/2024	Despesas com dividendos distribuídos
1.1.14.2	Outras Despesas de Dividendos	500,00	28/01/2024	Despesas com dividendos recebidos
1.1.15.1	Despesas de Provisões	1000,00	29/01/2024	Despesas com provisões para contingências
1.1.15.2	Outras Despesas de Provisões	500,00	30/01/2024	Despesas com provisões para despesas futuras
1.1.16.1	Despesas de Depreciação	1000,00	31/01/2024	Despesas com depreciação de bens materiais
1.1.16.2	Outras Despesas de Depreciação	500,00	01/02/2024	Despesas com depreciação de bens imateriais
1.1.17.1	Despesas de Amortização	1000,00	02/02/2024	Despesas com amortização de títulos de dívida
1.1.17.2	Outras Despesas de Amortização	500,00	03/02/2024	Despesas com amortização de investimentos
1.1.18.1	Despesas de Recuperação	1000,00	04/02/2024	Despesas com recuperação de ativos
1.1.18.2	Outras Despesas de Recuperação	500,00	05/02/2024	Despesas com recuperação de passivos
1.1.19.1	Despesas de Reestruturação	1000,00	06/02/2024	Despesas com reestruturação de ativos
1.1.19.2	Outras Despesas de Reestruturação	500,00	07/02/2024	Despesas com reestruturação de passivos
1.1.20.1	Despesas de Reversão	1000,00	08/02/2024	Despesas com reversão de provisões
1.1.20.2	Outras Despesas de Reversão	500,00	09/02/2024	Despesas com reversão de investimentos
1.1.21.1	Despesas de Recuperação de Valores	1000,00	10/02/2024	Despesas com recuperação de valores em litígios
1.1.21.2	Outras Despesas de Recuperação de Valores	500,00	11/02/2024	Despesas com recuperação de valores em processos judiciais
1.1.22.1	Despesas de Recuperação de Bens	1000,00	12/02/2024	Despesas com recuperação de bens materiais
1.1.22.2	Outras Despesas de Recuperação de Bens	500,00	13/02/2024	Despesas com recuperação de bens imateriais
1.1.23.1	Despesas de Recuperação de Serviços	1000,00	14/02/2024	Despesas com recuperação de serviços prestados
1.1.23.2	Outras Despesas de Recuperação de Serviços	500,00	15/02/2024	Despesas com recuperação de serviços recebidos
1.1.24.1	Despesas de Recuperação de Direitos	1000,00	16/02/2024	Despesas com recuperação de direitos autorais
1.1.24.2	Outras Despesas de Recuperação de Direitos	500,00	17/02/2024	Despesas com recuperação de direitos de propriedade intelectual
1.1.25.1	Despesas de Recuperação de Obrigações	1000,00	18/02/2024	Despesas com recuperação de obrigações contratuais
1.1.25.2	Outras Despesas de Recuperação de Obrigações	500,00	19/02/2024	Despesas com recuperação de obrigações legais
1.1.26.1	Despesas de Recuperação de Ativos	1000,00	20/02/2024	Despesas com recuperação de ativos financeiros
1.1.26.2	Outras Despesas de Recuperação de Ativos	500,00	21/02/2024	Despesas com recuperação de ativos não financeiros
1.1.27.1	Despesas de Recuperação de Passivos	1000,00	22/02/2024	Despesas com recuperação de passivos financeiros
1.1.27.2	Outras Despesas de Recuperação de Passivos	500,00	23/02/2024	Despesas com recuperação de passivos não financeiros
1.1.28.1	Despesas de Recuperação de Resultados	1000,00	24/02/2024	Despesas com recuperação de resultados operacionais
1.1.28.2	Outras Despesas de Recuperação de Resultados	500,00	25/02/2024	Despesas com recuperação de resultados financeiros
1.1.29.1	Despesas de Recuperação de Fluxo de Caixa	1000,00	26/02/2024	Despesas com recuperação de fluxo de caixa operacional
1.1.29.2	Outras Despesas de Recuperação de Fluxo de Caixa	500,00	27/02/2024	Despesas com recuperação de fluxo de caixa financeiro
1.1.30.1	Despesas de Recuperação de Patrimônio Líquido	1000,00	28/02/2024	Despesas com recuperação de patrimônio líquido operacional
1.1.30.2	Outras Despesas de Recuperação de Patrimônio Líquido	500,00	29/02/2024	Despesas com recuperação de patrimônio líquido financeiro
1.1.31.1	Despesas de Recuperação de Dívida	1000,00	01/03/2024	Despesas com recuperação de dívida operacional
1.1.31.2	Outras Despesas de Recuperação de Dívida	500,00	02/03/2024	Despesas com recuperação de dívida financeira
1.1.32.1	Despesas de Recuperação de Capital	1000,00	03/03/2024	Despesas com recuperação de capital operacional
1.1.32.2	Outras Despesas de Recuperação de Capital	500,00	04/03/2024	Despesas com recuperação de capital financeiro
1.1.33.1	Despesas de Recuperação de Recursos	1000,00	05/03/2024	Despesas com recuperação de recursos humanos
1.1.33.2	Outras Despesas de Recuperação de Recursos	500,00	06/03/2024	Despesas com recuperação de recursos materiais
1.1.34.1	Despesas de Recuperação de Informações	1000,00	07/03/2024	Despesas com recuperação de informações operacionais
1.1.34.2	Outras Despesas de Recuperação de Informações	500,00	08/03/2024	Despesas com recuperação de informações financeiras
1.1.35.1	Despesas de Recuperação de Relações	1000,00	09/03/2024	Despesas com recuperação de relações operacionais
1.1.35.2	Outras Despesas de Recuperação de Relações	500,00	10/03/2024	Despesas com recuperação de relações financeiras
1.1.36.1	Despesas de Recuperação de Reputação	1000,00	11/03/2024	Despesas com recuperação de reputação operacional
1.1.36.2	Outras Despesas de Recuperação de Reputação	500,00	12/03/2024	Despesas com recuperação de reputação financeira
1.1.37.1	Despesas de Recuperação de Imagem	1000,00	13/03/2024	Despesas com recuperação de imagem operacional
1.1.37.2	Outras Despesas de Recuperação de Imagem	500,00	14/03/2024	Despesas com recuperação de imagem financeira
1.1.38.1	Despesas de Recuperação de Marca	1000,00	15/03/2024	Despesas com recuperação de marca operacional
1.1.38.2	Outras Despesas de Recuperação de Marca	500,00	16/03/2024	Despesas com recuperação de marca financeira
1.1.39.1	Despesas de Recuperação de Identidade	1000,00	17/03/2024	Despesas com recuperação de identidade operacional
1.1.39.2	Outras Despesas de Recuperação de Identidade	500,00	18/03/2024	Despesas com recuperação de identidade financeira
1.1.40.1	Despesas de Recuperação de Cultura	1000,00	19/03/2024	Despesas com recuperação de cultura operacional
1.1.40.2	Outras Despesas de Recuperação de Cultura	500,00	20/03/2024	Despesas com recuperação de cultura financeira
1.1.41.1	Despesas de Recuperação de Valores	1000,00	21/03/2024	Despesas com recuperação de valores operacionais
1.1.41.2	Outras Despesas de Recuperação de Valores	500,00	22/03/2024	Despesas com recuperação de valores financeiros
1.1.42.1	Despesas de Recuperação de Bens	1000,00	23/03/2024	Despesas com recuperação de bens operacionais
1.1.42.2	Outras Despesas de Recuperação de Bens	500,00	24/03/2024	Despesas com recuperação de bens financeiros
1.1.43.1	Despesas de Recuperação de Serviços	1000,00	25/03/2024	Despesas com recuperação de serviços operacionais
1.1.43.2	Outras Despesas de Recuperação de Serviços	500,00	26/03/2024	Despesas com recuperação de serviços financeiros
1.1.44.1	Despesas de Recuperação de Direitos	1000,00	27/03/2024	Despesas com recuperação de direitos operacionais
1.1.44.2	Outras Despesas de Recuperação de Direitos	500,00	28/03/2024	Despesas com recuperação de direitos financeiros
1.1.45.1	Despesas de Recuperação de Obrigações	1000,00	29/03/2024	Despesas com recuperação de obrigações operacionais
1.1.45.2	Outras Despesas de Recuperação de Obrigações	500,00	30/03/2024	Despesas com recuperação de obrigações financeiras
1.1.46.1	Despesas de Recuperação de Ativos	1000,00	31/03/2024	Despesas com recuperação de ativos operacionais
1.1.46.2	Outras Despesas de Recuperação de Ativos	500,00	01/04/2024	Despesas com recuperação de ativos financeiros
1.1.47.1	Despesas de Recuperação de Passivos	1000,00	02/04/2024	Despesas com recuperação de passivos operacionais
1.1.47.2	Outras Despesas de Recuperação de Passivos	500,00	03/04/2024	Despesas com recuperação de passivos financeiros
1.1.48.1	Despesas de Recuperação de Resultados	1000,00	04/04/2024	Despesas com recuperação de resultados operacionais
1.1.48.2	Outras Despesas de Recuperação de Resultados	500,00	05/04/2024	Despesas com recuperação de resultados financeiros
1.1.49.1	Despesas de Recuperação de Fluxo de Caixa	1000,00	06/04/2024	Despesas com recuperação de fluxo de caixa operacional
1.1.49.2	Outras Despesas de Recuperação de Fluxo de Caixa	500,00	07/04/2024	Despesas com recuperação de fluxo de caixa financeiro
1.1.50.1	Despesas de Recuperação de Patrimônio Líquido	1000,00	08/04/2024	Despesas com recuperação de patrimônio líquido operacional
1.1.50.2	Outras Despesas de Recuperação de Patrimônio Líquido	500,00	09/04/2024	Despesas com recuperação de patrimônio líquido financeiro
1.1.51.1	Despesas de Recuperação de Dívida	1000,00	10/04/2024	Despesas com recuperação de dívida operacional
1.1.51.2	Outras Despesas de Recuperação de Dívida	500,00	11/04/2024	Despesas com recuperação de dívida financeira
1.1.52.1	Despesas de Recuperação de Capital	1000,00	12/04/2024	Despesas com recuperação de capital operacional
1.1.52.2	Outras Despesas de Recuperação de Capital	500,00	13/04/2024	Despesas com recuperação de capital financeiro
1.1.53.1	Despesas de Recuperação de Recursos	1000,00	14/04/2024	Despesas com recuperação de recursos humanos
1.1.53.2	Outras Despesas de Recuperação de Recursos	500,00	15/04/2024	Despesas com recuperação de recursos materiais
1.1.54.1	Despesas de Recuperação de Informações	1000,00	16/04/2024	Despesas com recuperação de informações operacionais
1.1.54.2	Outras Despesas de Recuperação de Informações	500,00	17/04/2024	Despesas com recuperação de informações financeiras
1.1.55.1	Despesas de Recuperação de Relações	1000,00	18/04/2024	Despesas com recuperação de relações operacionais
1.1.55.2	Outras Despesas de Recuperação de Relações	500,00	19/04/2024	Despesas com recuperação de relações financeiras
1.1.56.1	Despesas de Recuperação de Reputação	1000,00	20/04/2024	Despesas com recuperação de reputação operacional
1.1.56.2	Outras Despesas de Recuperação de Reputação	500,00	21/04/2024	Despesas com recuperação de reputação financeira
1.1.57.1	Despesas de Recuperação de Imagem	1000,00	22/04/2024	Despesas com recuperação de imagem operacional
1.1.57.2	Outras Despesas de Recuperação de Imagem	500,00	23/04/2024	Despesas com recuperação de imagem financeira
1.1.58.1	Despesas de Recuperação de Marca	1000,00	24/04/2024	Despesas com recuperação de marca operacional
1.1.58.2	Outras Despesas de Recuperação de Marca	500,00	25/04/2024	Despesas com recuperação de marca financeira
1.1.59.1	Despesas de Recuperação de Identidade	1000,00	26/04/2024	Despesas com recuperação de identidade operacional
1.1.59.2	Outras Despesas de Recuperação de Identidade	500,00	27/04/2024	Despesas com recuperação de identidade financeira
1.1.60.1	Despesas de Recuperação de Cultura	1000,00	28/04/2024	Despesas com recuperação de cultura operacional
1.1.60.2	Outras Despesas de Recuperação de Cultura	500,00	29/04/2024	Despesas com recuperação de cultura financeira
1.1.61.1	Despesas de Recuperação de Valores	1000,00	30/04/2024	Despesas com recuperação de valores operacionais
1.1.61.2	Outras Despesas de Recuperação de Valores	500,00	01/05/2024	Despesas com recuperação de valores financeiros
1.1.62.1	Despesas de Recuperação de Bens	1000,00	02/05/2024	Despesas com recuperação de bens operacionais
1.1.62.2	Outras Despesas de Recuperação de Bens	500,00	03/05/2024	Despesas com recuperação de bens financeiros
1.1.63.1	Despesas de Recuperação de Serviços	1000,00	04/05/2024	Despesas com recuperação de serviços operacionais
1.1.63.2	Outras Despesas de Recuperação de Serviços	500,00	05/05/2024	Despesas com recuperação de serviços financeiros
1.1.64.1	Despesas de Recuperação de Direitos	1000,00	06/05/2024	Despesas com recuperação de direitos operacionais
1.1.64.2	Outras Despesas de Recuperação de Direitos	500,00	07/05/2024	Despesas com recuperação de direitos financeiros
1.1.65.1	Despesas de Recuperação de Obrigações	1000,00	08/05/2024	Despesas com recuperação de obrigações operacionais
1.1.65.2	Outras Despesas de Recuperação de Obrigações	500,00	09/05/2024	Despesas com recuperação de obrigações financeiras
1.1.66.1	Despesas de Recuperação de Ativos	1000,00	10/05/2024	Despesas com recuperação de ativos operacionais
1.1.66.2	Outras Despesas de Recuperação de Ativos	500,00	11/05/2024	Despesas com recuperação de ativos financeiros
1.1.67.1	Despesas de Recuperação de Passivos	1000,00	12/05/2024	Despesas com recuperação de passivos operacionais
1.1.67.2	Outras Despesas de Recuperação de Passivos	500,00	13/05/2024	Despesas com recuperação de passivos financeiros
1.1.68.1	Despesas de Recuperação de Resultados	1000,00	14/05/2024	Despesas com recuperação de resultados operacionais
1.1.68.2	Outras Despesas de Recuperação de Resultados	500,00	15/05/2024	Despesas com recuperação de resultados financeiros
1.1.69.1	Despesas de Recuperação de Fluxo de Caixa	1000,00	16/05/2024	Despesas com recuperação de fluxo de caixa operacional
1.1.69.2	Outras Despesas de Recuperação de Fluxo de Caixa	500,00	17/05/2024	Despesas com recuperação de fluxo de caixa financeiro
1.1.70.1	Despesas de Recuperação de Patrimônio Líquido	1000,00	18/05/2024	Despesas com recuperação de patrimônio líquido operacional
1.1.70.2	Outras Despesas de Recuperação de Patrimônio Líquido	500,00	19/05/2024	Despesas com recuperação de patrimônio líquido financeiro
1.1.71.1	Despesas de Recuperação de Dívida	1000,00	20/05/2024	Despesas com recuperação de dívida operacional
1.1.71.2	Outras Despesas de Recuperação de Dívida	500,00	21/05/2024	Despesas com recuperação de dívida financeira
1.1.72.1	Despesas de Recuperação de Capital	1000,00	22/05/2024	Despesas com recuperação de capital operacional
1.1.72.2	Outras Despesas de Recuperação de Capital	500,00	23/05/2024	Despesas com recuperação de capital financeiro
1.1.73.1	Despesas de Recuperação de Recursos	1000,00	24/05/2024	Despesas com recuperação de recursos humanos
1.1.73.2	Outras Despesas de Recuperação de Recursos	500,00	25/05/2024	Despesas com recuperação de recursos materiais
1.1.74.1	Despesas de Recuperação de Informações	1000,00	26/05/2024	Despesas com recuperação de informações operacionais
1.1.74.2	Outras Despesas de Recuperação de Informações	500,00	27/05/2024	Despesas com recuperação de informações financeiras
1.1.75.1	Despesas de Recuperação de Relações	1000,00	28/05/2024	Despesas com recuperação de relações operacionais
1.1.75.2	Outras Despesas de Recuperação de Relações	500,00	29/05/2024	Despesas com recuperação de relações financeiras
1.1.76.1	Despesas de Recuperação de Reputação	1000,00	30/05/2024	Despesas com recuperação de reputação operacional
1.1.76.2	Outras Despesas de Recuperação de Reputação	500,00	31/05/2024	Despesas com recuperação de reputação financeira
1.1.77.1	Despesas de Recuperação de Imagem	1000,00	01/06/2024	Despesas com recuperação de imagem operacional
1.1.77.2	Outras Despesas de Recuperação de Imagem	500,00	02/06/2024	Despesas com recuperação de imagem financeira
1.1.78.1	Despesas de Recuperação de Marca	1000,00	03/06/2024	Despesas com recuperação de marca operacional
1.1.78.2	Outras Despesas de Recuperação de Marca	500,00	04/	



Foi o que me foi solicitado. Nada mais a constar. Certifico que foram arquivadas as fotocópias do documento de identidade e cópia do conteúdo. Para constar, esta ata é lavrada para efeito do art. 384, do Código Processo Civil Brasileiro e de conformidade com a Lei 8.935 de 18/11/1994, em seus incisos III, dos art. 6º e 7º. Sendo lida a Escritura, a parte, verificando sua conformidade aceita e assina. **Eu, (TITO LÍVIO ARAÚJO DE OLIVEIRA NETO), Tabelião Substituto Notarial, mandei digitar e lavrar. Eu, (WALQUIRIA MARA GRACIANO MACHADO RABELO), Tabeliã Notarial, subscrevo e dou fé. Assinaturas constantes no Livro: a) PEDRO ALVARENGA BICALHO.** O presente TRASLADO NOTARIAL DIGITAL - TND é assinado digitalmente. É reprodução autêntica do ato notarial sob a forma de documento eletrônico, mediante processo de certificação digital disponibilizado pela ICP-Brasil, nos termos da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e do Provimento nº 149/2023 CNN/CN/CNJ-Extra, devendo, para sua validade, ser conservada em meio eletrônico como prova de sua autoria e integridade. LEI ESTADUAL nº 15.424/04. Emolumentos: R\$ 236,96; Recompe (Fundo de Compensação): R\$ 17,80; Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 79,99; ISSQN: R\$ 11,81; Total: R\$ 346,56; Selo de Consulta: IXH73292; Código de Segurança: 4050.4648.2562.8546; Cod. 1202-1 (1); Cod. 1203-9 (1); Cod. 8101-8 (9).~~~~~

Assinado digitalmente por:
WALQUIRIA MARA GRACIANO
MACHADO RABELO
CPF: 428.535.836-00
Certificado emitido por AC SAFEWEB
RFB v5
Data: 26/05/2025 16:29:44 -03:00



PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA - GERAL DE JUSTIÇA
Tabelionato do 9º Ofício de Notas de Belo Horizonte - MG

SELO DE CONSULTA: IXH73292
CÓDIGO DE SEGURANÇA: 4050.4648.2562.8546

Quantidade de atos: 11
Ato(s) praticado(s) por: TITO LÍVIO
ARAÚJO DE OLIVEIRA NETO - Tabelião Substituto

Emol.: R\$ 254,76 - T.F.J.: R\$ 79,99 -
Valor Final: R\$ 346,56 - ISSQN: R\$ 11,81
Consulte a validade deste selo no site: <https://selos.tjmg.jus.br>



**MINAS
GERAIS**GOVERNO DIFERENTE.
ESTADO EFICIENTE.**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE****Núcleo de Auto de Infração - Análise**

Belo Horizonte, 04 de agosto de 2025.

Formulário nº .25/FEAM/NAI - ANÁLISE

Processo Nº 2090.01.0000905/2022-80

AUTUADO: FRIGORÍFICO VALE DA CONQUISTA LTDA.**PROCESSO Nº 726496/2021****REFERÊNCIA: RECURSO AO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 218366/2019.*****ANÁLISE Nº 217/2025******I) RELATÓRIO***

A sociedade empresária acima referenciada foi autuada como incurso no artigo 112, anexo I, código 112, do Decreto 47.383/2018, pela prática da seguinte infração:

*DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO
NORMATIVA CONJUNTA COPAM/CERH Nº 01/2008 PELA
ENTEÇA FORA DO PRAZO DA DECLARAÇÃO DE CARGA
POLUIDORA 2018, ANO BASE 2017
MULTA SIMPLES: 11.250 UFEMGs.*

Regularmente notificado da autuação, apresentou tempestivamente sua defesa, cujos pedidos não foram acolhidos, tendo sido mantida a penalidade de multa simples, consoante decisão de 24/09/2024, da qual foi notificada em 02/05/2025.

Inconformado, protocolizou recurso tempestivamente em 02/06/2025, por meio do qual contrapôs, em resumo, que:

- preliminarmente, estaria errado o valor da multa, já que a infração passou a ser de natureza grave e o valor aplicável seria de 6.750 UFEMGs, conforme alterações promovidas pelo Decreto nº 47.837/2020;
- teria realizado a entrega da DCP via e-mail em 29/03/2018.

Requeru que seja revista a decisão para anular o auto pela inexistência da infração, pois comprovou a entrega tempestiva da DCP 2018/2017; caso se entenda pela manutenção, seja aplicada a penalidade considerando-se a natureza grave da infração e que seja restituída a taxa de expediente.

É a síntese do relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Os argumentos apresentados pelo Recorrente não descaracterizam a infração cometida, como se demonstrará.

II.1. DO VALOR DA MULTA.

Afirmou, preliminarmente, que o valor da multa estaria errado, uma vez que a infração passou a ser de natureza grave e o valor aplicável seria de 6.750 UFEMGs, conforme alterações promovidas pelo Decreto nº 47.837/2020.

Contudo, equivocou-se a Recorrente, já que **a infração foi praticada em 2018**, ou seja, quando a infração ainda era considerada gravíssima e prevista no Código 112, **antes** da edição do Decreto nº 47.837/2020.

Nesse sentido, não houve qualquer incorreção na autuação se considerarmos o princípio do *tempus regit actum* e a ausência de previsão de retroatividade da norma.

Vejamos o entendimento da AGE na NJ ASJUR/SEMAD nº 63/2019:

Em questões processuais a lei que se aplica é aquela que vigora no momento da prática do ato formal, e não a do tempo em que o ato material se deu. Ainda que atinja um processo em andamento, nenhum efeito tem sobre os fatos ou atos ocorridos sob o império da lei revogada. Assim, alcança o processo no estado em que se achava no momento de sua entrada em vigor, respeitando os efeitos dos **atos já praticados, que continuam regulados pela lei do tempo em que foram consumados, em observância ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada** (art. 5º, XXXVI, da CRFB/88 e art. 6º, da LINDB). É dizer, as regras instrumentais são de efeito imediato perante os feitos pendentes, mas não são retroativas, pois só os atos posteriores à sua entrada em vigor é que se regularão por seus preceitos, conferindo segurança às relações jurídicas, permitindo-se aos respectivos sujeitos confiar nos seus efeitos programados e esperados. Trata-se do brocardo *tempus regit actum*.

E ainda por meio da Nota Jurídica ASJUR/SEMAD nº 83/2018:

Conforme exposto ao longo da presente Nota, ao menos em regra, a lei em vigor deve produzir efeitos imediatamente (*tempus regit actum*), devendo ser os fenômenos jurídicos regidos pela norma vigente à época em que ocorreram, eis que o momento da ciência da infração ambiental pelo órgão ambiental, exclusivamente no que se refere à norma a ser aplicada às infrações ambientais, é irrelevante.

Destarte, pelos motivos e fundamentos exposto no item 2.1, o entendimento desta Assessoria Jurídica é o de que, **na ausência de autorização para retroação de norma que regula infração ambiental administrativa no âmbito do Estado de Minas Gerais, às infrações praticadas sob a égide do Decreto nº 44.844/2008 devem ser aplicadas as sanções nele previstas, ainda que tais infrações tenham sido constatadas sob a vigência do Decreto nº 47.383/2018.**

Assim sendo, o valor da multa de 11.250 UFEMGs foi corretamente aplicado em face da infração gravíssima praticada por empreendimento de porte médio.

II.2. DA ENTREGA DA DCP.

Alegou que entregou a DCP de 2018 em 29/03/2018, conforme e-mail juntado. Todavia, o autuado não apresentou o protocolo de recebimento pela FEAM do e-mail supostamente encaminhado à FEAM. E a área técnica reiterou o posicionamento de que **não foi recebido no órgão ambiental**. Inclusive ressaltou que **foi feita segunda conferência em razão da defesa e que não foi localizado o e-mail** supostamente enviado:

Todavia cópia de e-mail, ainda que tenha sido enviado, não constitui prova de apresentação da declaração de carga poluidora, já em muitos casos, as empresas enviavam o e-mail sem o anexo, ou com o anexo em formato inadequado, ou o mesmo não abria ou estava em branco ou ainda o anexo apresentava conteúdo diverso daquele da declaração (conforme modelo de planilha disponibilizada pelo Sisema).

Esta situação ocorreu em diversos casos depois que a entrega da DCP deixou de ser feita pelo Sistema BDA, substituído por correio eletrônico e perdurou enquanto os e-mails foram utilizados. **Para comprovar o efetivo envio de DCP é preciso que o empreendedor apresente o protocolo correspondente para que possamos verificar em nossos registros, o que não consta na defesa.** Ainda assim, **a Feam fez uma segunda conferência, nesta fase de defesa, para verificar os protocolos do empreendimento que comprovam entregas efetivadas. Realmente, não consta nenhuma DCP apresentada no período declaratório de 2018 em nome do empreendimento.**

Foi observado o seguinte:

- 2017 – foi apresentada DCP de um ponto de lançamento (protocolo DCP0989_2017)
- 2018 – não consta
- 2019 – foi apresentada DCP de um ponto de lançamento (protocolo DCP01012_2019).

De forma análoga, ocorre para o Relatório/Formulário DCP preenchido que a defendente também anexou às suas justificações. A declaração, em si, não constitui prova de apresentação porque a mesma pode ter sido preenchida a partir do formulário disponibilizado, até mesmo impressa, e não ter sido efetivamente enviada. **Tanto é, que a declaração anexada à defesa não possui**

protocolo do ano 2018. De qualquer forma, importa é que a declaração não chegou na caixa de correio eletrônico do governo destinada, naquela ocasião, para o recebimento das declarações, factualmente.

Desta forma, como a declaração não deu entrada na caixa de correio eletrônico do governo e o Recorrente não recebeu o protocolo via e-mail da FEAM, não há como considerar a entrega efetivada, consubstanciando-se a infração que lhe foi imputada.

II.3. DA TAXA DE EXPEDIENTE.

Afirmou o Recorrente que a cobrança da taxa de expediente seria inconstitucional e, desta forma, requereu a restituição do valor recolhido.

Porém, a taxa de expediente foi estabelecida no artigo 92, da Lei nº 6.763/1975, item 7.30, da tabela A, e a ausência do seu recolhimento implica o não conhecimento da defesa e do recurso administrativo, consoante regulamentado pelo Decreto nº 47.383/2018 nos artigos 60, V e 68, VI.

Ressalvo, em relação à alegada ilegalidade da cobrança da taxa de expediente, que no âmbito do Executivo e no exercício da função administrativa, não nos cabe contestar ou apreciar a legalidade de dispositivo legal ou regulamentar, o que pode ser feito pelo Recorrente na via judicial, própria para tanto.

É nesse sentido que nos ensina José dos Santos Carvalho Filho (2014):

Quanto à função jurisdicional, o sistema constitucional pátrio vigente não deu margem a que pudesse ser exercida pelo Executivo. A função jurisdicional típica, assim considerada aquela por intermédio da qual conflitos de interesses são resolvidos com o cunho de definitividade (*res iudicata*), é praticamente monopolizada pelo Judiciário, e só em casos excepcionais, como visto, e expressamente mencionados na Constituição, é ela desempenhada pelo Legislativo.

Considerando-se que houve a análise do Recurso, não há respaldo legal para a restituição da taxa, o que desde já se indefere.

Consequentemente, após a análise de todos os argumentos recursais, a recomendação é de manutenção da autuação.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados pelo Recorrente quaisquer argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal com a sugestão de **indeferimento do recurso e**

manutenção da penalidade de multa, com fundamento no artigo 112, Código 112, do Anexo I, do Decreto nº 47.383/2018.

É o parecer.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental – MASP 1059325-9



Documento assinado eletronicamente por **Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda, Servidora Pública**, em 04/08/2025, às 12:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **119626117** e o código CRC **62413EEA**.